



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido art. 25 e 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto: Contratação de cantores nacionais e regionais para a 44ª edição do festival do folclore, objetivando atender as necessidades do município de Curuçá, Estado do Pará, no período de 15 a 17 de julho de 2022.

II – Empresas: CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ nº 38.300.431/0001-46 e GUSTAVO BRITO MOREIRA – ME, inscrita no CNPJ nº 28.796.490/0001-01

III – Justificativa do Preço: Considerando Também, é de bom alvitre notar que todas as contratações devem apresentar a justificativa de preço.

Considerando o raciocínio exarado no douto Parecer nº 1.429/97, do Ministério Público de Contas da Paraíba, no Processo nº 3.137/97, nestes termos: “A pesquisa de preço antes da realização de qualquer certame mostra-se imprescindível, uma vez que são o meio pelo qual se podem conseguir dados capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, conseqüentemente, o atingimento daquele fim”. (Informativo do MPTC/PB, nº 05, p. 04).

Considerando que a A.dvocacia Geral da União, por meio da Orientação JNormativa if 17/20(B, aduziu que; “A razoabiida^ do valor das contratações decorrentes de iiiexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura coiitr.atada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Considerando que o TCU coiiipartilha do mesmo enteiiiiiieito: “Também importante é o entendimerito pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade dependa da verificação da razoabilidade do preço ajustado, coníbnne prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”. (TCUfi Acórdão n® 2.611/2007, Pleiiáio, ReL Miru Augusto Nai^des, J. em 05.12.211)7).

Considerando o ilustre jurista Marçal Justen Filuj, leciona em sua obra



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO



“Corneitários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” que na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular “o contrato com « Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular pai*» o restante de sua atividade profissional”.

Considerando que no caso da empresa ser contratada pela primeira vez também é a primeira vez que demonstra seus preços, nesse caso, toma-se impossível pesquisa de mercado para justificar o mesmo.

Considerando que a contratação com fulcro no inciso III do art. 25 (inviabilidade de competição), por si só já comprova que não existem no mercado outros possíveis fornecedores.

Considerando que nesse caso, além dos documentos inerentes a exigibilidade de licitação, como autorização da autoridade competente, regularidade fiscal e trabalhista, reserva orçamentária, justificativa da contratação, dentre outros, os autos do processo podem ser instruídos com a tabela de preços praticada pelo fornecedor, ou demonstração de que o preço praticado é condizente com o produto, à vista de outros similares de igual complexidade técnica. Também, poderá apresentar uma planilha de custos e formação de preço do material, vislumbrando todas as etapas da produção e sua repercussão financeira, contábil e tributária.

Considerando que no caso em tela, cabe somente à Administração, aderir ao preço praticado pela empresa fornecedora, pois inviável a averiguação de preço de mercado, eis que o preço de mercado é aquele pré-estabelecido pelo único fornecedor.

Considerando que a “escolha do fornecedor” e a “justificativa do preço” deverão ser analisadas concomitantemente para o êxito da fundamentação.

Considerando o exposto podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares.

Considerando que a justificativa do preço pode ser demonstrada com a apresentação de notas fiscais emitidas, preferencialmente, para outros entes públicos, comprovando a economia de escala e repercussão tributária.

Considerando que a Justificativa do preço foi demonstrada pela Contratada através de Contratos e Notas Fiscais em anexo portanto, ao que se vê a Administração garante a observância do princípio constitucional da isonomia e a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO



selecionar a proposta, mais vantajosa, porém, a lei mesmo acena para. as exceções, dentre elas a inexigibilidade, que, In casu, a inviabilidade de competição necessita da comprovação de algum preceitos, e dentre eles as justificativas do preço e do fornecedor, que deverão ser analisados em conjunto.

IV – Da Fundamentação Legal: **Considerando** que as razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente os preceitos da inexigibilidade de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme abaixo:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificativa, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta. Lei deverão ser ratificação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificado e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) mas, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107 de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- (...);
- II- Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- Justificativa do preço.
- IV- (...).

VI – Das Disposições Finais: **Considerando** que faz parte integrante desta expediente a minuta de contrato a ser celebrado entre as partes, sendo que nela está escrito as regras a serem observadas pelo contratado, independentemente de constar dessa justificativa.

Considerando o exposto na justificativa e de acordo com as normas legais,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO



entendemos proceder à Inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de apresentações vocais em âmbitos nacionais e regionais para a 44ª edição do festival do folclore, objetivando atender as necessidades do município de Curuçá, Estado do Pará, no período de 15 a 17 de julho de 2022.

Considerando o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com as empresas CASSIO RENAN EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, inscrito no CNPJ nº 38.300.431/0001-46 no valor da apresentação de R\$ 120.500,00 (Cento e Vinte Mil e Quinhentos Reais) e a empresa GUSTAVO BRITO MOREIRA – ME, inscrita no CNPJ nº 28.796.490/0001-01 no valor da apresentação de R\$ 17.500,00 (Dezessete Mil e Quinhentos Reais), Totalizando o valor global de R\$ 138.000,00 (Cento e Trinta e Oito Mil Reais) considerando a proposta ofertada e documentação nos autos

Curuçá/Pará, 07 de julho de 2022

Rui Guilherme Araújo Silva
Presidente da CPL

RATIFICO a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação.

Alessandro de Miranda Martins
Sec. Municipal de Administração